



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.08.045777-8, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante [REDACTED] sendo apelado O JUÍZO..

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO EM PARTE O 3º JUIZ, DESEMBARGADOR DONEGÁ MORANDINI, QUE DECLARA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), JESUS LOFRANO E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, pertencente ao Relator.

**EGIDIO GIACOIA**  
RELATOR



2

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº. 994.08.045777-8  
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE – [REDAZIDO]  
APELADO – O JUIZO  
Número processual antigo: 611.760-4/2-00

VOTO Nº. 8.576

**EMENTA:**

**APELAÇÃO – Retificação de registro civil – Transexual que se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino – Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana – Harmonização dos direitos e garantias fundamentais com a segurança jurídica e a verdade registraria – Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser processadas pela via da averbação, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiro – Recurso provido.**

A r. sentença de fls. 52/53, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação de retificação de registro civil ajuizada por [REDAZIDO]

Apela o vencido (fls. 55/66), pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido no duplo efeito (fls. 72).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 76/82).

**É o relatório.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de registro civil quanto ao prenome e sexo do requerente.

O autor, biologicamente do sexo masculino, pleiteou a alteração do seu assento de nascimento para que conste seu prenome como [REDAZIDO], do sexo **feminino**.



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº. 994.08.045777-8  
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL**

O autor-apelante foi diagnosticado com Distrofia de Gênero ou "Transtorno de Identidade Sexual", codificado com o N° 64.0 no CID-10. Assim, após cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, submeteu-se a cirurgia de adequação de sexo, juntando aos autos laudo médico e psicológico, além de exames laboratoriais referentes à taxa hormonal (fls. 14/23).

A d. Magistrada julgou antecipadamente o feito, fundamentando que o pedido não comporta deferimento por não ter amparo legal, que a mudança de nome só é admitida como maneira de melhor identificar a pessoa e que o desejo de mudar o sexo não está previsto em lei.

Com efeito, preservado o entendimento da MM Juízo "a quo", a decisão hostilizada comporta alteração.

Comporta razão à d. Magistrada no que se refere à ausência de norma específica no ordenamento pátrio regulando a alteração do assento de nascimento em casos de mudança de sexo.

Todavia, essa constatação não tem o condão de fazer com que o fato social da transexualidade fique sem aparo jurisdicional, aplicando-se, para tanto, o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 126 do Código de Processo Civil.

A função dos magistrados é encontrar soluções satisfatórias para os anseios e problemas vividos na sociedade, com base nos princípios basilares da Constituição Federal de 1988.

A realidade dos transexuais é vivenciada a muito tempo no Brasil, de forma que a aprovação ética do Conselho Federal de Medicina para a cirurgia de adequação do sexo ocorreu no ano de 1997, sendo que o governo federal ampliou a realização da referida cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a partir de agosto de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº. 994.08.045777-8  
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL**

Como se observa é a realidade de muitas pessoas que se socorrem na Medicina para terem uma vida digna. Após a adequação do sexo através da cirurgia plástica, os transexuais precisam se socorrer no Judiciário para conseguir realizar a alteração nos registros civis de sexo e nome.

Desta forma, a inovação jurisprudencial é o meio mais eficiente de atender os anseios sociais. Aos magistrados caberá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito para encontrar uma solução justa.

No caso dos transexuais, após a cirurgia de adequação ao sexo, a Justiça deverá prover os meios necessários para que o indivíduo seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

A matéria é polêmica na Doutrina e na Jurisprudência, no entanto, deve-se procurar a harmonia entre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e a proteção e segurança jurídica da sociedade.

Quanto ao tema, como bem nos lembra o ilustre professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“[...] ‘A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, inclui entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança de sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser’. Na verdade, o transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. Trata-se de um indivíduo anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo.” (*in* Direito civil brasileiro, vol. I. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 138)



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº. 994.08.045777-8  
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL**

Nesse mesmo sentido trago à colação os comentários do ilustre jurista JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, citando lição de MARIA HELENA DINIZ em sua obra *O estado atual do biodireito*, a propósito dos problemas jurídicos decorrentes da mudança de sexo:

"[...] Feita a cirurgia de redesignação sexual ou de mudança de sexo num transexual, o direito, a sociedade e o Poder Judiciário poderiam proibir que leve vida feliz e normal? Poder-lhe-iam negar efeitos jurídicos oriundos de sua nova condição sexual? Se com o término da Segunda Guerra Mundial passou-se a proteger com intensidade maior o direito da personalidade em virtude da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais de 1950, se direito da personalidade é o direito à conservação, invulnerabilidade, dignidade e reconhecimento da livre atuação da personalidade em todas as suas direções, gerando um dever jurídico de abstenção para todos os membros da coletividade, não se deveriam admitir direitos ao transexual operado?". (in *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 65/66)

E ainda, Ministra Nancy Andrighi em recente decisão no Superior Tribunal de Justiça:

"Conservar o 'sexo masculino' no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade de pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido." (Resp nº 1.008.398-SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, j. em 15.10.2009, DJ: 18.11.2009)





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº. 994.08.045777-8  
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

Quanto à alteração no nome, o pleito encontra respaldo no art. 55 que veda o registro de prenome que exponha o portador ao ridículo, sendo este o caso dos autos já de [REDACTED] aparenta ser pessoa do sexo feminino. Assim como o art. 57 que permite a alteração de nome por exceção e motivadamente, o apelante apresentou motivos suficientes a justificarem a mudança. Por fim, o art. 58, todos da Lei de Registros Públicos, que admite a alteração por apelidos públicos e notórios, sendo que [REDACTED] é conhecido no seu meio social e familiar como [REDACTED].

Desta forma, amparado está pela Lei 6.015/73 a mudança no prenome de [REDACTED] para [REDACTED].

Não obstante, deve-se ter presente que *“os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”* (in MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 61), conforme leciona autorizada doutrina.

Destarte, para hipóteses como esta, não obstante posicionamentos em contrário, verifica-se a necessidade de assegurar a continuidade do registro civil juntamente com a preservação dos interesses sociais e da própria segurança jurídica, atentando-se ao princípio da verdade registrária.

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se diversas decisões deste E. Tribunal de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nºs. **619.672-4/9**, Rel. MAIA DA CUNHA, 4ª Câmara, 19/02/2009; **617.871-4/2**, Rel. MAIA DA CUNHA, 4ª Câmara, 19/02/2009; **427.435-4/3**, Rel. MAURÍCIO VIDIGAL, 10ª Câmara, 11/11/2008; **354.845-4/8-00**, Rel. MATHIAS COSTRO, 5ª Câmara, 07/05/2008; **492.524-4/0-00**, Rel. ARY BAUER, 2ª Câmara, 03/07/2007; **439.257-4/3-00**, Rel. SALLES ROSSI, 8ª



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº. 994.08.045777-8  
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

Câmara, 19/04/2007; e 209.101-4/0-00, Rel. ELLIOT AKEL, 1ª Câmara, 09/04/2002.

Vale transcrever, por oportuno, a ementa da Apelação Cível nº. 617.871-4/2, de relatoria do ilustre e culto Desembargador MAIA DA CUNHA:

“Processo Civil. Retificação de registro civil. Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser averbadas, para que se preserve a continuidade do registro civil e dos direitos de terceiros. Recurso provido para tal fim”.

Do corpo deste v. acórdão extrai-se:

“A retificação de registro civil decorre de uma anotação errônea e não condizente com a realidade. Ora, quando do registro do autor após seu nascimento – o nome [REDACTED] e o sexo masculino correspondiam à realidade que, ao longo dos anos e mediante tratamento médico e intervenção cirúrgica, foi modificada. Assim, não se trata, em verdade, de retificação de registro mas de adequação à nova realidade. Neste diapasão, o mais adequado é averbar à margem do registro que o autor, a partir daquela data passa a se chamar [REDACTED] e seu sexo passa a ser o feminino. Além disso, a averbação, em vez da simples retificação, protege direitos de terceiros pretéritos e futuros em relação ao estado civil da autora. A jurisprudência, ao respaldar os pedidos de mudança de nome e sexo no assento de nascimento, em decorrência de transexualismo, ressalta que a providência deve ocorrer sem ferimento a direito de terceiros e a averbação é o meio mais adequado para tanto”.

Mais adiante:

“Frise-se que a providência não afetará o autor ou lhe causará constrangimentos por fazer menção ao nome e sexo anteriores. A certidão de nascimento é somente requisitada em circunstâncias mais solenes, em que o conhecimento de seu real estado far-se-á



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº. 994.08.045777-8  
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

necessário justamente para a preservação do direito de outrem. No mais das vezes, em situações do cotidiano, a exibição de sua carteira de identidade, com o nome [REDACTED] bastará para poupá-la de qualquer constrangimento e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana”.

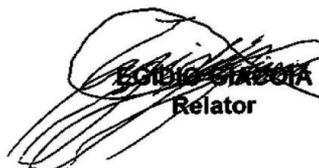
Logo, harmonizados os direitos e garantias fundamentais com a segurança jurídica e a verdade registrária, inclusive com a proteção de terceiros que ignoram os fatos *sub judice*, o recurso deve ser provido para autorizar a averbação no assento de nascimento do requerente das alterações de nome e gênero pretendidas na inicial.

As evoluções nos costumes e na medicina amenizaram a inadequação psíquica vivenciada pelos transexuais. Necessária, por igual, uma adequação jurídica atenta às peculiaridades dos fatos da vida que cada vez mais fazem parte do cotidiano do Judiciário.

Como demonstrado, com a solução proposta preservar-se-ia o autor de constrangimentos, visto que somente em circunstâncias especiais é requisitada a certidão de nascimento, apenas ali constando a averbação. Dessa forma, em situações corriqueiras bastaria a apresentação do RG, em que constaria simplesmente o prenome e o gênero femininos.

Assim, justifica-se a simples averbação dessas alterações, observado o comando do art. 106 da Lei nº. 6.015/73 quanto às remissões recíprocas obrigatórias.

**Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso para os fins e efeitos acima.**

  
Eduardo Sampaio  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 611.760-4 (994.08.045777-8)

Comarca: Guarulhos

Apelante: [REDACTED]

Apelado: O Juízo

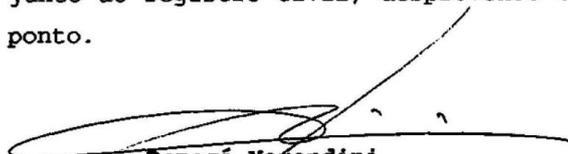
Voto n. 14.575

02

**Declaração de voto parcialmente divergente.**

Dirirjo da douta maioria em relação à retificação do sexo do apelante junto ao registro civil, ainda que derivada de singela averbação. O requerente, pese a submissão à cirurgia de redesignação sexual, ainda pertence ao gênero masculino. A retificação pretendida afrontaria a autenticidade do registro exigida pelo artigo 1º da Lei n. 6.105/73. Prevalece a identidade biológica do apelante, que é imutável. Nesse sentido, o entendimento que adotei no julgamento da Apelação Cível n. 440.843.4/0, de São Paulo, voto vencido.

Isto posto, com a devida vênia, mantenho o indeferimento do pedido quanto à alteração do sexo do apelante junto ao registro civil, desprovendo o recurso no referido ponto.

  
Donegá Morandini  
3º Juiz